Cambé, 08 de Agosto de 2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 13/08/2018 13:25 00004689

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, busca a estruturação organizacional da administração direta e indireta do Município de Cambé, em atendimento ao compromisso firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, e às diretrizes estabelecidas pelo Prejulgado nº 25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

A Constituição Federal de 1988 apresenta, em seu Art. 37, I:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

> *I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe tem a finalidade de adequar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado nº 25, bem como cumprir com as medidas firmadas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná.

Ademais, o presente Projeto de Lei Complementar apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como Declaração do Ordenador de Despesa, encontrando-se em consonância com as exigências do Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito, fundamentando-se no Art. 39, I, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis que versem a respeito da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da estruturação organizacional da administração municipal, o qual inexistem óbices quanto a matéria e iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

(X) FAVORÁVEL ( ) DESFAVORÁVEL

RELATOR: ***José Luis Dalto***

PRESIDENTE: ***Nilson Ribeiro dos Santos***

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

REVISORA: ***Fátima Regina Serpeloni Hauly*** FAVORÁVEL.